

LEI Nº 411/2005

(Revogada pela Lei nº 1461/2023)**Cria o Fundo Municipal de Cultura e o Programa Municipal de Incentivo à Cultura - Promic e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES GERAIS E DOS RECURSOS

Art. 1º O programa de Incentivos fiscais para a realização de projetos culturais, passa a ser denominado Programa Municipal de Incentivo à Cultura - Promic, e regido conforme, disposto nesta lei.

Art. 2º Fica criado o Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais, com o objetivo de propiciar os recursos financeiros necessários à execução da Política Cultural do Município.

Art. 3º São fontes de recursos do Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais:

I - Dotação orçamentária do Município;

II - Dotação, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

III - Transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - Outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao fundo.

Parágrafo único. Do montante de que trata o inciso I do caput deste artigo sessenta por cento será para Projetos Culturais Independentes - PCI e quarenta por cento para o Programa e Projetos Estratégicos - PPE.

Art. 4º O valor a ser pago por esta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Carambeí.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

[nossa Política de Privacidade](#)

Art. 5º Entende-se por projetos culturais a serem incentivados:

I - Os projetos elaborados por produtores culturais com base em sua iniciativa livre e independente,

doravante classificados como Projetos Culturais Independentes - PCI; e

II - Os Programas e Projetos Estratégicos - PPE que visem à realização das diretrizes da política municipal de cultura alimentando, ativando e potencializando circuitos culturais em benefícios da municipalidade.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS CULTURAIS INDEPENDENTES - PCI

Art. 6º Entende-se por incentivo cultural aos Projetos Culturais Independentes - PCI o fomento do poder público aos produtos culturais, destinando-lhes recursos para execução de projetos previamente aprovados por uma Comissão de Análise de Projetos Culturais - CAPC.

§ 1º O apoio do poder público ao orçamento do projeto aprovado pode ser total ou parcial.

§ 2º Em caso de apoio parcial, este se destinará à de essencialidade da produção, ou seja, àquilo que for fundamental ao desenvolvimento do Projeto.

§ 3º Caberá ao Edital de Inscrição de Projetos apontar aos produtores culturais a delimitação da essencialidade e as formas de composição orçamentária dentro deste conceito.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes publicará edital (is) anual(IS) visando à inscrição de Projetos Culturais Independentes - PCI.

§ - Único - Para concorrer ao incentivo aos Projetos Culturais Independentes - PCI, deverá o empreendedor apresentar projeto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, dentro de calendário e regras definidos em edital e mediante formulários específicos elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 8º Para a avaliação dos Projetos Culturais Independentes - PCI, fica criada uma Comissão de Análise de Projetos Culturais - CAPC, independente e autônoma, composta por sete membros titulares e três suplentes, de reconhecida idoneidade e capacidade, distribuídos da seguinte forma:

I - Quatro membros titulares e dois suplentes, indicados pelo Conselho Municipal de Cultura; e

II - Três membros titulares e um suplente indicados pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Parágrafo único. Aos membros de comissão referida neste artigo é vedada a participação no Promic como proponente de projetos durante a vigência de seu mandato, que terá duração de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9º Para avaliação dos Projetos Culturais Independentes - PCI, a Comissão regulada pelo artigo deverá pautar-se nos seguintes requisitos:

I - Aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;

Valorizamos sua privacidade

II - Retorno de interesse público;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nosso [Política de Privacidade](#) e [Política de Cookies](#).

IV - Criatividade;

V - Importância para o Município;

VI - Descentralização cultural;

VII - Universalização e democratização do acesso aos bens culturais;

VIII - Socialização de oportunidades de produção cultural;

IX - Enriquecimento de referências estéticas;

X - Valorização da memória histórica da cidade;

XI - Princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;

XII - Princípio da não-concentração por proponente; e

XIII - Capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

Art. 10 Na apresentação de seu projeto cultural, fica o proponente obrigado a apresentar ao Município uma contrapartida social na forma de atividades de natureza cultural destinadas a universalizar o acesso à cultura.

§ 1º Os proponentes dos projetos que ficam livres para planejar sua contrapartida social dentro de várias possibilidades a serem arroladas em edital pela Secretaria Municipal de Educação, Cultural e esportes.

§ 2º Os projetos, que por sua própria natureza ampliem o acesso à cultura e formem novos criadores culturais ou novos públicos, ficam dispensados de apresentar a contrapartida social.

§ 3º A contrapartida social é um mecanismo universalizador do acesso ao produto cultural e, por não estar necessariamente vinculada ao projeto apresentado pelo proponente, não será objeto de análise de mérito quando da seleção dos projetos.

Art. 11 O incentivo, na modalidade prevista neste capítulo, corresponderá ao repasse de recursos pelo Poder Público Municipal, por meio do Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais, ao projeto aprovado, em conta a ele vinculada, em valor correspondente a até cem por cento do montante solicitado.

Art. 12 As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas prioritariamente no âmbito territorial do Município e nelas constará a divulgação do patrocínio do Promic.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes regulamentará, por meio de manual específico, a inserção da divulgação do patrocínio do Promic bem como a inserção de marcas referentes a outras formas de apoio e patrocínio.

Art. 13 Havendo interesse de outros apoiadores ou patrocinadores na inserção de marca nos materiais de divulgação do projeto, estes deverão investir na sua realização no mínimo dez por cento do montante previsto no orçamento aprovado, sem prejuízo do incentivo do Poder Público Municipal.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo único. O repasse de recursos de outros patrocinadores ou apoiadores ao projeto cultural, que não o poder público, deverá obedecer a formas de contabilidade e a controle a serem definidos na regulamentação desta lei.

Art. 14 O Promic poderá incentivar Projetos Culturais Independentes - PCI nas seguintes áreas: Artes Plásticas, Artes Gráficas, Artesanato, Cultura Integrada e Popular, Circo, Artes de Rua, Dança, Música, Teatro, Cinema, Videografia, Fotografia. Literatura, Patrimônio Cultural e Natural, Infraestrutura Cultural e outros segmentos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. É facultado ao proponente apresentar projetos que integrem mais de uma área cultural, devendo esta iniciativa ser discriminada e justificada.

Art. 15 O empreendedor que se utilizar de recursos oriundos do Promic em desconformidade com esta legislação municipal de incentivo, as regras que a regulamentarão e demais regras normatizadoras do uso de recursos públicos, além das sanções penais cabíveis estará sujeito a:

I - Advertência escrita;

II - Devolução do montante incentivado;

III - Multa até duas vezes do incentivo recebido;

IV - Inabilitação para apresentação de projetos culturais pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Parágrafo único. As regras normatizadoras mencionadas no presente artigo bem como a forma de aplicação das sanções serão definidas na regulamentação da presente lei.

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS E PROJETOS ESTRATÉGICOS

Art. 16 Os Programas e Projetos Estratégicos - PPE devem contribuir decisivamente para a consecução das Diretrizes Culturais Municipais, em especial para a universalização do acesso à cultura por meio de grandes processos de ação e/ou fomento e formação cultural, a potencialização de circuitos culturais, a ativação de novos circuitos culturais e a potencialização de Projetos Culturais Independentes - PCI que tenham identidade de finalidade.

Art. 17 Os Programas Estratégicos serão propostos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 18 Os Projetos Estratégicos devem nascer de produtores culturais sem vínculo direto com o poder público, porém em articulação com a política municipal de cultura, alimentando e ativando circuitos que beneficiem a comunidade.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes abrir editais convocatórios para inscrição de Projetos Estratégicos por parte dos produtores culturais, devendo sempre submetê-lo à comissão citada no art. 20 desta lei.

Art. 19 Os Projetos Estratégicos devem ser apresentados de acordo com regras e em formulários específicos a serem fornecidos pela Secretaria Municipais de Educação, Cultura e Esportes.

Valorizamos sua privacidade

Art. 20 A avaliação e a seleção dos Programas e Projetos Estratégicos - PPE serão realizadas por uma comissão composta por cinco membros de reconhecida idoneidade e capacidade, sendo três indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e dois pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação de Projetos Estratégicos serão os mesmos estabelecidos no art. 9º da presente lei.

Art. 21 A inserção de marcas de outros apoiadores e/ou patrocinadores em Projetos Estratégicos fica sujeita as mesmas condições previstas no art. 12 da presente lei.

Art. 22 A gestão de Projetos Estratégicos fica sujeita às mesmas regras, penalidades e sanções previstas no art. 15 da presente lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar de sua vigência.

Art. 24 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

OSMAR RICKLI
PREFEITO MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/05/2023

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em “Aceitar todos”, você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)